



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a fim de proibir qualquer forma de manipulação experimental, comercialização e descarte de embriões humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a fim de proibir qualquer forma de manipulação experimental, comercialização e descarte de embriões humanos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É proibida qualquer forma de manipulação experimental, comercialização e descarte de embriões humanos.
§ 1º Aplica-se a pena prevista no art. 24 desta Lei em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a utilização de células-tronco extraídas de embriões humanos, bem como proibir o seu descarte e a sua comercialização.

Os embriões humanos atualmente utilizados são provenientes do procedimento de fertilização *in vitro*, no qual os gametas masculinos e femininos (espermatozoides e óvulos) são fecundados em ambiente que simula as condições adequadas para tal fim. Dessa forma, a partir desse momento constitutivo, o que existe já é uma vida, com código genético próprio.

Apresentação: 08/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.299/2021

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 1 8 0 7 8 2 2 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada CHRIS TONIETTO – PSL/RJ

Apresentação: 08/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.299/2021

Diante da incontestável premissa de que existe vida humana desde a concepção, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil desde 1992, deixa claro, em seu **Artigo 3**, que “*toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica*”.

Vale esclarecer, quanto ao conceito de *pessoa*, que a Convenção determina, em seu **Artigo 1** que, para seus efeitos, “*pessoa é todo ser humano*”¹. O que se conclui, pois, da inteligência de referido artigo, é que, por se dar início à vida humana na concepção, a partir deste momento constitutivo, o nascituro já é uma *pessoa*, o que o torna sujeito de direitos e com *personalidade jurídica* reconhecida, assim **apto a gozar de todas as garantias constitucionais que lhe caibam**, sendo impossível conceber legalmente uma realidade em que seres humanos sejam tratados com discrepância em relação a outros mesmo quando todos possuem igual dignidade, assegurada constitucionalmente, inclusive.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário), os tratados e convenções internacionais ratificados que disponham sobre direitos humanos possuem *status* de Emenda à Constituição Federal, o que posiciona a norma em questão no mais alto grau da hierarquia legal nacional, assim como sua supracitada previsão quanto à proteção ao direito à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Ainda nessa linha, nossa Carta Magna, em seu **artigo 5º**, reconhecidamente protegido de supressões por sua natureza de cláusula pétrea, expressa a garantia de inviolabilidade do direito à vida da seguinte forma:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”²

Isso, somado às disposições dadas pela Convenção Americana de Direitos, faz com que se reste inconteste que é inconstitucional o tratamento atualmente dado aos embriões humanos utilizados para fins terapêuticos ou de pesquisa (também aqueles descartados sem qualquer propósito), já que sua dignidade humana é excluída, deixando-se de levar em conta que os embriões fecundados possuem a potência intrínseca da vida que será gestada.

Por fim, é mister dizer que consiste em algo inaceitável e profundamente antijurídico o

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

uso indiscriminado e o descarte de embriões humanos fecundados, tendo em vista que tal prática despreza o ordenamento jurídico constitucional e internacional e a própria ciência ao negar que exista vida desde a concepção e ao permitir que seres humanos sejam despejados sem quaisquer cerimônias em sacos de lixo hospitalar.

Sendo assim, submeto a esta Casa Legislativa o presente Projeto e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem, tomem ciência e ratifiquem a iniciativa.

Apresentação: 08/02/2021 12:53 - Mesa

PL n.299/2021

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 0 7 8 2 2 8 8 0 0 *